

Ao Diretor Técnico

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2018.

IMPUGNANTE: DOBIL ENGENHARIA LTDA.

Cuida-se de parecer jurídico ao pedido de impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2018, cujo objeto é a contratação de Serviços de Manutenção Hidráulica no Sistema de Abastecimento de água e Serviços de Pavimentação Asfáltica de valas abertas em vias públicas em função de intervenções feitas pela COMUSA no Município de Novo Hamburgo.

DA ADMISSIBILIDADE

A abertura da sessão de Licitação está prevista para o dia 18/05/2018, às 9h30.

O §1º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe que, a impugnação ao edital de licitação deve ser protocolada até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A Impugnante encaminhou sua impugnação no dia 11/05/2018, portanto, dentro do prazo legal, restando tempestiva a manifestação.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

1) Ausência do item "Administração da Obra" na Planilha Orçamentária

Alega o impugnante que, analisando o cálculo do BDI, verificou-se a existência do item Administração Central, todavia não constou, conforme



previsto no Acórdão 2622/2016 do TCU, ao item Administração da Obra, o qual é composto por engenheiro supervisor, supervisor/encarregado de equipes, veículos e infraestrutura para estes, canteiro de obras (local para estoque de materiais), almoxarifado, segurança (horário de atendimento dos serviços é 24h).

Alega ainda que não há previsão de remuneração na planilha orçamentária e no BDI acerca da "administração da obra", conforme consta no próprio Acórdão do TCU utilizado como parâmetro.

Efetivamente, não constou no Edital a planilha referente ao impacto esperado para os itens associados à administração local.

O Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, orienta que seja realizada a discriminação dos custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos.

Por sua vez, o Decreto nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, no inciso II, do art. 17, determina que a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia discriminem: "*os custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local*".

Dessa forma, correto o entendimento da impugnante com relação à ausência no edital do impacto esperado para os itens associados à administração local.

Diante do acima exposto, entendo pela procedência da impugnação com relação ao item "administração local", devendo ser retificado o Edital neste quesito.

2) Objeto não compatível com as atribuições legais de arquitetos e urbanistas

Alega a impugnante que o objeto da licitação não é compatível com as atribuições legais de arquitetos e urbanistas.

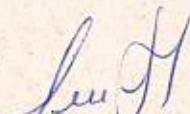
Ocorre que, a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, prevê, de forma expressa, as atribuições desses profissionais, sendo essas compatíveis com o objeto desta licitação.

Há que se salientar ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestaram no sentido de ser incluído os arquitetos e os urbanistas nas licitações que envolvem obras.

Assim, sem razão a impugnante neste quesito.

Nesse sentido, entendo pela procedência da impugnação no tocante ao primeiro item, devendo ser suspensa a Licitação aprazada para o dia 18/05/2018, para fins de retificação e adequação do edital.

Novo Hamburgo, 16 de maio de 2018.



Fernanda Vaz Luft
Assessora Jurídica - COMUSA